



REPRESENTAÇÃO: HOLDING FAMILIAR EM 2 ÇÉLULAS E DOMICÍLIO FISCAL ELEITO

Prof. MARCIO CARVALHO DE SÁ

 @marciocarvalhodesa



Dentro do trabalho com Holding Familiar muitas vezes nos deparamos com alguns problemas que nos exigem soluções mais sofisticadas. São sistemas mais complexos em sua implantação, tendo em vista as particularidades exigidas para o planejamento patrimonial de determinada família.

Diante disso, a nossa aula de hoje será a consolidação de dois mecanismos que utilizamos dentro do sistema de Holding Familiar para situações mais complexas. Tais mecanismos surgiram a partir dos problemas que nos deparamos na prática do trabalho com Holding Familiar.

O modelo de duas células e do domicílio fiscal mais vantajoso surgiu diante do alto valor do imposto do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis ou doação) que algumas famílias deparavam na implantação do sistema, mesmo com uma redução significativa em relação ao inventário. No sistema de Holding Familiar ele incide no momento da doação das quotas sociais aos herdeiros.

Mesmo com a eficiência tributária que o sistema de Holding Familiar oferece, muitas famílias, ainda, não conseguiam pagar o ITCMD, tornando o sistema elitista.

Diante disso, passamos a estudar soluções para diminuir o impacto do ITCMD no sistema de Holding Familiar, para que tal sistema fosse de fácil acesso para todos.

Cabe destacar que, quando a célula cofre é montada, no sistema de Holding Familiar, via de regra, o imóvel é levado para dentro dessa célula pelo valor que consta no imposto de renda e não pelo valor de mercado.

O Decreto 9.580/2018, que regulamenta o Imposto de Renda, em seu artigo 142 em seu parágrafo primeiro dispõe que:

Art. 142. As **peças físicas** poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de **integralização de capital**, bens e direitos, pelo valor constante da **declaração de bens** ou pelo valor de **mercado**.

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 528

A Lei cria uma faculdade de escolha para a pessoa física integralizar o capital social de uma empresa com o valor dos bens que consta na DIRPF ou pelo valor de mercado. Vejamos o exemplo abaixo:

Exemplo: Imóvel de R\$ 1 milhão no mercado e R\$ 300mil na DIRPF

Declaração de Bens e Direitos da DIRPF

	31/12/2020	31/12/2021
Bem Imóvel X		
Q CS Empresa X	R\$300,000,00	R\$300,000,00

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital

Isso acontece porque, por exemplo, se o imóvel fosse adquirido por R\$1,2 milhão e hoje no mercado valesse R\$1,0 milhão, se lançado pelo valor de mercado não haveria ganho de capital e consequente não incidiria o Imposto de Renda.

Acontece que, na maioria das situações, o que ocorre é a situação do exemplo que o imóvel é integralizado pelo valor do imposto de renda mesmo que este imóvel tenha valorizado ao longo dos anos no mercado. Quando o lançamento é realizado pelo valor que consta no imposto de renda não há ganho de capital e conseqüentemente não incide o Imposto de Renda.

Essa sistemática acima só ocorre porque é uma política de Estado, o que interessa para o Estado brasileiro é que o patrimônio esteja dentro de uma pessoa jurídica, tendo em vista que a pessoa jurídica movimenta mais a economia que uma pessoa física, por isso tais incentivos.

Com essa sistemática, de incluir o imóvel na pessoa jurídica pelo valor da declaração do imposto de renda, conseguimos reduzir os impactos do imposto sobre doação.

Para entender por que conseguimos diminuir o valor do imposto de doação, primeiramente, temos que saber que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou do direito doados, conforme disciplina o Art. 38 do CTN, vejamos:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Quando não há uma operação de venda o valor venal se refere a transação que está sendo realizada. No caso em tela a transação que está sendo realizada é a doação de quotas de uma empresa.

A empresa, via de regra, tem um valor que é baseado no seu patrimônio líquido. Vejamos o exemplo abaixo:

ATIVO	PASSIVO
Imóvel valor R\$ 300.000,00 Lucro Empresa R\$ 1.000.000,00	Não tem Passivo
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	Capital Social: R\$ 300.000,00 Lucro: R\$ 1.300.000,00
R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00

Valor Patrimonial da Quota é R\$ 4,33

A base de cálculo do ITCMD da doação das quotas no cenário acima, em que a empresa teve R\$1.000.000,00 de lucros, será o valor de R\$1.300.000,00. Ou seja, o imposto de doação, como regra, vai incidir sobre o valor patrimonial das quotas, sendo este o valor venal de uma quota.

Vejamos o que acontece no sistema de Holding Familiar, na célula cofre, através do exemplo abaixo:

ATIVO	PASSIVO
Imóvel valor R\$ 300.000,00 Lucro Empresa R\$ 1.000.000,00	Não tem Passivo
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	Capital Social: R\$ 300.000,00
R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00

Na célula cofre, conforme demonstra o exemplo in testilha não tem lucro, a base de cálculo do ITCMD para a doação das quotas, como regra, é o valor de R\$300.000,00. As exceções são encontradas nas Leis Estaduais.

Acontece que, mesmo assim, tem famílias que a base de cálculo é de R\$300.000.000,00, tendo em vista o volume do seu patrimônio, gerando uma alta carga do imposto de doação. Para isso, utilizamos mecanismos específicos para oferecer a eficiência tributária para essas famílias.

Para a criação desses mecanismos fomos atrás do ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 155, §1º, inciso I, da Constituição Federal disciplina que:

Art. 155.

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

Acontece que, as quotas sociais de uma empresa são bens móveis e não imóveis, sendo disciplinada pelo inciso II, do §1º do Art. 155 da Constituição Federal, vejamos:

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou **tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;

Nota-se que, o processamento do ITCMD para bens móveis é diferente, o processamento do imposto de doação das quotas sociais é realizado no domicílio fiscal do doador.

No Código Civil o domicílio da pessoa física está previsto no artigo 70 que diz:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

O domicílio tratado no artigo acima é conhecido como domicílio civil da pessoa física. Acontece que, a regra do domicílio civil é diferente da fiscal.

A regra do domicílio fiscal está prevista no art.127 Do Código Tributário que diz:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

O artigo acima disciplina que o contribuinte que escolhe onde quer estabelecer o seu domicílio fiscal que, como regra, não tem nenhum vínculo com o domicílio civil.

O domicílio fiscal é eleito no momento em que é realizado o imposto de renda, em que a pessoa física mesmo declara o seu domicílio. Ou seja, não há ilícito nenhum se a pessoa física colocar o endereço diferente de onde reside.

Diante disso, concluímos que, o contribuinte pode eleger o domicílio fiscal, escolhendo um Estado mais vantajoso em relação aos tributos. Vamos pegar, como exemplo, a alíquota de 2% do ITCMD do Estado do Amazonas, sendo assim o contribuinte pode escolher sair de uma alíquota do ITCMD de 8%, como a do Rio de Janeiro, para uma alíquota de 2% aplicada no Amazonas, já que o domicílio fiscal quem elege é o próprio contribuinte.

É nesse momento em que a escolha do domicílio fiscal é de suma importância, e a partir daí conseguimos uma maior eficiência tributária em relação ao ITCMD, pois cada estado brasileiro tem legislação própria quanto a alíquota e a base de cálculo para o imposto de doação, como vimos no exemplo acima.

Em alguns Estados como Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Goiás, tem uma legislação diferente sobre o ITCMD, sendo necessário um mecanismo mais avançado para a realização do sistema de Holding Familiar oferecendo as mesmas vantagens de outros Estados da Federação.

No Paraná, por exemplo, a lei diz que a regra da base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio líquido tomado por base o balanço patrimonial, acontece se a empresa tiver o capital social integralizado a menos de cinco anos utilizando bem imóvel a base de cálculo deixa de ser o patrimônio líquido da empresa e passa a ser o valor de mercado do imóvel.

Diante dessa problemática, surgiu a solução de criar o sistema de 02 células, onde as quotas são doadas na célula destino. A célula destino é criada com o capital social com o mesmo valor da célula cofre, sendo que este capital social é integralizado com as quotas da célula cofre.

A partir de então a célula destino passa a ser controladora da célula cofre. Como a doação será feita por bens móveis a base de cálculo passa a ser o valor do patrimônio líquido.

Por fim, na prática, vimos que é possível criar a célula cofre onde o titular do patrimônio reside e depois criar a célula destino (controladora) em um domicílio fiscal mais vantajoso.